Processo Administrativo: nº 094/2025
Concorrência Presencial nº 004/2025
Objeto: Análise de recurso administrativo. Licitação e contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls: 845
Proc.: 094/2025
Ass.:

PARECER JURÍDICO Nº 111

EMENTA: Direito administrativo. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Recurso Administrativo. Desclassificação por não atendimento a exigência formal do edital. Questionamento tardio de cláusula editalícia. Preclusão Administrativa (art. 164, NLLC). Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de ilegalidade manifesta e insanável. Opinativo pelo indeferimento do recurso.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Enter Serviços & Construções** LTDA (CNPJ n. 49.744.123/0001-26), em 25.11.2025, em procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021, com foco na validade de cláusula editalícia, preclusão, vinculação ao instrumento convocatório e impactos na competição e no andamento do certame.

2. A desclassificação/inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento à exigência do Edital de Licitação (**Do Preenchimento da Proposta** - do **ITEM 7.11**), conforme se infere do parecer técnico confeccionado pela assessoria de engenharia civil do Município de Mucajaí/RR (fls. 815/816).

3. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a cláusula trata de requisito instrumental, não essencial, e sua ausência não compromete o julgamento objetivo do certame.

4. Observa-se que o resultado de julgamento das propostas já foi publicado no Diário dia 25/11/2025, conf. à fl. 829.

5. Cumpre ressaltar ainda, que já foi encerrada a fase de planejamento, e o procedimento encontra-se na etapa de licitação e seleção da empresa para execução do objeto.

6. É o relatório do necessário.

2. Da fundamentação Jurídica
2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade:

7. O Recurso Administrativo foi interposto em 25/11/2025, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o recurso é *tempestivo quanto à decisão de desclassificação/inabilitação e deve ser conhecido.*

2.2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

8. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) estabelece que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes.

9. O referido princípio da vinculação opera em duas direções, garantindo a isonomia e o julgamento objetivo: (I) Administração Pública - Deve cumprir as regras que ela própria estabeleceu, não podendo exigir mais ou menos do que o previsto no Edital, nem aceitar propostas que o contrariem. (II) Licitantes - Devem cumprir rigorosamente todas as exigências de habilitação e as condições de proposta.

10. Nesse sentido, observa-se que a vinculação ao edital é o mecanismo que materializa o Julgamento Objetivo, impedindo que a Administração utilize critérios subjetivos ou não previstos no Edital para julgar as propostas ou habilitar os licitantes.

11. A desclassificação/inabilitação da Recorrente ocorreu por estrita observância à Cláusula **(Do Preenchimento da Proposta - ITEM 7.11 do Edital).** A inobservância de qualquer regra editalícia, por mais formal que seja, implica a desclassificação/inabilitação, sob pena de violar a isonomia e a segurança jurídica do certame.

2.3. Da Preclusão Administrativa e o Questionamento da Cláusula Editalícia:

12. Ressalte-se que a Administração Pública, ao elaborar o edital do certame, optou por manter cláusula específica ora impugnada, por entender que se trata de exigência compatível com os princípios da legalidade, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls.: 846
Proc.: 094/2025
Ass.:

nomia e da seleção da proposta mais vantajosa, não representando fator de restrição indevida à competitividade. Em sentido contrário, a empresa Recorrente, apenas por ocasião da interposição do presente Recurso Administrativo – protocolado em 25 de novembro de 2025 – sustentou que a referida cláusula possuiria caráter meramente instrumental e que sua imposição teria efeito inibidor à ampla participação de licitantes. Contudo, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, eventuais questionamentos quanto ao conteúdo do edital devem ser formulados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, mediante impugnação formal.

13. Nesse passo, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa - decorrente da inércia da empresa Recorrente quanto ao exercício da faculdade de impugnar o edital no prazo legalmente previsto. Conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Considerando que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial em 28 de agosto de 2025 (fls. 304, 305 e 306) e não havendo manifestação tempestiva da empresa Recorrente ou de qualquer outro licitante nesse interregno, resta configurada a perda da oportunidade processual para questionar as cláusulas do instrumento convocatório, caracterizando-se a preclusão consumativa.

14. Ademais, destaca-se que, entre as cinco empresas participantes do certame, apenas a Recorrente foi desclassificada, e isso não por vício nas cláusulas editalícias, mas pelo descumprimento de exigência objetiva prevista no próprio edital. Tal circunstância evidencia que a cláusula ora impugnada não representou óbice à formulação de propostas pelos demais concorrentes nem afetou a isonomia ou a competitividade do certame. A ausência de questionamento anterior por parte dos demais licitantes, somada ao fato de a desclassificação decorrer de falha exclusiva da Recorrente no atendimento aos requisitos editalícios, reforça a regularidade do processo e afasta a tese de nulidade suscitada no recurso.

2.4. Da Ausência de Ilegalidade Manifesta e Insanável:

15. A desclassificação/inabilitação da Recorrente ocorreu por estrita observância à Cláusula **(Do Preenchimento da Proposta - ITEM 7.11 do Edital).** A inobservância de qualquer regra editalícia, por mais formal que seja, implica a desclassificação/inabilitação, sob pena de violar a isonomia e a segurança jurídica do certame.

16. A preclusão só pode ser afastada quando a cláusula editalícia for considerada ilegal e insanável, que afronte o interesse público ou a competitividade de forma grave, que não é o caso em análise.

17. No presente caso, a Cláusula do **ITEM 7.11**, dispõe que:

> "A Licitante deveria apresentar, obrigatoriamente, uma via impressa e, ainda, uma via em arquivo eletrônico - Pen drive/CD-DVD - da Proposta de Preços e demais documentos: planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composições de preços unitários, composição de BDI e composição de Leis Sociais, na forma de planilha eletrônica protegida, que permita somente a cópia dos dados inseridos com a finalidade de facilitar a análise da referida proposta".

18. Assim, considerando o "**ACÓRDÃO Nº 2721/25-Tribunal Pleno**" do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, que julgou improcedente "Representação da Lei de Licitações". Ainda que a Representante tenha alegado que a divergência seria mínima ou irrelevante não merece prosperar, uma vez que a Administração está vinculada aos termos do edital, que constitui a lei interna da licitação. E assim foi legitimamente desclassificada. (Ementa: Representação da Lei de Licitações. Município de Rondon. Pregão Eletrônico n.º 29/2024. Impugnação à Inabilitação da empresa RCM Infraestrutura e Construções Ltda. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Improvimento).

19. Ademais, a vinculação da Administração ao edital é corolário da isonomia, pois impede modificações unilaterais nas regras do jogo após o início do certame. Ao inabilitar a proponente que não atendeu às exigências editalícias, a Comissão de Licitação atuou com base em critérios objetivos e aplicou uniformemente os parâmetros previamente fixados, sem abrir exceções indevidas ou discricionárias.

20. Vale destacar ainda, que a empresa Recorrente f*oi a única desclassificada por descumprir exigência expressamente prevista no edital (Cláusula 7.11.)*. Tal fato, por si só, evidencia que a cláusula impugnada não possui natureza abusiva, desarrazoada ou desproporcional, tampouco configurou obstáculo à ampla participação, visto que foi regularmente atendida pelas demais licitantes. Trata-se, portanto, de exigência legítima, inserida com

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls.: 847
Proc.: 094/2025
Ass.:

base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Em outro olhar, a pretensão recursal de relativizar a exigência editalícia – após a inobservância de seu cumprimento – implicaria violação à segurança jurídica e ao dever de observância estrita das regras do edital, nos termos do art. 5º, inciso II, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, *o eventual acolhimento do recurso ensejaria o retardamento indevido do procedimento licitatório, em prejuízo ao interesse público e à eficiência administrativa.*

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, e com base na estrita vinculação ao Edital, na ocorrência da preclusão administrativa e na ausência de ilegalidade manifesta da cláusula editalícia, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **Enter Serviços & Construções** LTDA (CNPJ n. 49.744.123/0001-26), mantendo-se a decisão de desclassificação/inabilitação.

23. Submeto o presente Parecer à consideração superior, para os devidos fins.

Mucajaí/RR, 16 de dezembro de 2025.

Marcos Paulo Veloso
Advogado
OAB/RR n. 1343

EM BRANCO